

**EMENDA N° - CCJ**  
(à PEC nº 91, de 2019)

Dê-se aos §§ 3º, 4º, 9º e 13 do art. 62 da Constituição Federal, nos termos do art. 1º da PEC nº 91, de 2019, a seguinte redação:

**“Art. 1º .....**

**‘Art. 62. ....**

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, perderão eficácia, desde a edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se não forem:

I – aprovadas pela Câmara dos Deputados no prazo de quarenta dias, contado do segundo dia útil seguinte ao recebimento do parecer da comissão mista, ou do decurso do prazo de que trata o § 9º;

II – aprovadas pelo Senado Federal no prazo de trinta dias, contado do segundo dia útil seguinte à aprovação pela Câmara dos Deputados, ou após o decurso do prazo previsto no inciso I;

III – apreciadas pela Câmara dos Deputados eventuais modificações feitas pelo Senado Federal, no prazo de dez dias, contado do segundo dia útil seguinte à aprovação pelo Senado Federal.

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 9º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

.....

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer no prazo de quarenta dias, contado do segundo dia útil seguinte à sua edição, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

.....  
§ 13. Esgotado sem deliberação:

I – o prazo de que trata o § 9º, a medida provisória será remetida à Câmara dos Deputados;

II – o prazo de que trata o inciso I do § 3º, a medida provisória será remetida ao Senado Federal, que passará a atuar como Casa iniciadora, sendo-lhe aplicados os prazos dos incisos I e III do art. 3º, e à Câmara dos Deputados o prazo do inciso II.’ (NR)’

## JUSTIFICAÇÃO

Não se pode aceitar atribuir a um órgão fracionário (comissão mista) – o mais cartorial de todos os intervenientes na tramitação – a possibilidade de rejeitar, ainda que implicitamente, uma medida provisória. Basta que o Presidente da comissão, ou o relator, decidam atravancar a atuação do colegiado, para que qualquer medida provisória caia por decurso de prazo.

Na verdade, o modelo ideal, a nosso ver, é aquele em que a comissão mista dispõe de prazo para deliberar sobre a proposta, mas, se tal lapso temporal for ultrapassado, a matéria seja imediatamente remetida à Câmara dos Deputados. Da mesma forma, se a Câmara não apreciar a medida provisória no novo prazo constitucional, a matéria deve ser remetida ao Senado Federal – que passa, então, a funcionar como Casa iniciadora.

Entendemos que, nesse sentido, devem ser modificados os §§ 3º, 4º e 9º, a fim de que seja instituída essa sistemática, que combina a valorização do trabalho da comissão mista, com a necessidade de prestigiar

a atuação dos órgãos verdadeiramente representativos e mais democráticos, isto é, os Plenários de cada Casa do Congresso Nacional.

Sala da Comissão,

Senador ESPERIDIÃO AMIN



SF/19185.34398-02